

PORTUGAL

NORMATIVA ECLESIÁSTICA EN LA CONSTRUCCIÓN Y CONSOLIDACIÓN DE UN SISTEMA

Ana Leturia Navaroa

Profesora Asociada de Derecho Eclesiástico del Estado

Universidad del País Vasco

En este trabajo analizaremos la normativa publicada en Portugal en el período de tiempo que va desde finales del 2004 hasta finales del 2005¹³⁶. Durante este período, a primera vista, advertiremos la presencia de normas, básicamente de carácter reglamentario, que vienen a desarrollar las estructuras previstas en las normas básicas recientes que conllevan planteamientos que nos sitúan en una nueva etapa en la regulación de la libertad de conciencia y de religión, la relación entre el Estado y los grupos religiosos, así como aspectos que inciden en la situación jurídicas de las minorías étnicas y el libre desarrollo de la identidad de las mismas.

Entre esa normativa básica, se encuentra la Ley de libertad religiosa de 2001 y el Concordato de 2004. Estas normas marcan un nuevo tiempo en el sistema de Derecho Eclesiástico portugués construido sobre la base de la Constitución de la República de 1976.

La Constitución portuguesa de 1976, reconoce en el art. 41 C¹³⁷ la libertad de conciencia, de religión y de culto; establece la

¹³⁶ Esta normativa puede ser consultada en: <http://www.digesto.gov.pt/digesto2/>

¹³⁷ Art. 41 C: “1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa. 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou

separación entre el Estado y las Iglesias y otras comunidades religiosas, a las cuales se reconoce autonomía en su ámbito interno. En la misma línea se consagra el principio de neutralidad en la programación de la educación por parte del Estado, sin atender a ningún tipo de directriz filosófica, estética, política, ideológica o religiosa; se reconoce y garantiza también la libertad de enseñanza, art. 43 C¹³⁸.

En relación con el Derecho de información, se reconoce la libertad de prensa en los medios de comunicación; así como la existencia de medios de comunicación social públicos regidos por el principio de libertad e independencia respecto del poder político o económico, art. 38 C¹³⁹.

prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder. 4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto. 5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades. 6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei”.

¹³⁸ Artigo 43.º: Liberdade de aprender e ensinar.

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

¹³⁹ Artigo 38.º. Liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

Aún existiendo esta base normativa constitucional, hay quién afirmó en 1996 que “ni la igualdad es completa ni la separación es total”¹⁴⁰. En ese momento, la ley de libertad religiosa vigente era la ley 4/71 de 21 de agosto, y el régimen jurídico de la Iglesia católica se regía por un concordato de 1940, modificado parcialmente en 1975. El régimen se caracterizaba por la diferencia de trato que se daba a la Iglesia católica respecto del resto de confesiones religiosas.

En el 2001, con la Ley de Libertad religiosa se pretendió paliar en lo posible esa situación de desigualdad; se extendieron los beneficios de la Iglesia católica a las demás confesiones religiosas, siempre respetando el límite de la separación y la igualdad¹⁴¹. No obstante, si bien esta ley establece unos parámetros que bien podrían aplicarse a la Iglesia católica, la Ley

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoioandas de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

¹⁴⁰ CANAS, V. “Estado e Iglesia en Portugal”, in: *Estado e Iglesia en la Unión Europea*, ROBBERS G. (ed.); Edita: Facultad de Derecho. Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense, Madrid, 1996, pp. 266 ss. Este autor sostiene que “a pesar del progreso constitucional hacia la igualdad y la separación, la confluencia de factores sociológicos, históricos y cierta legislación aún anclada en viejas concepciones, nos conduce a dos conclusiones: a) el principio de igualdad no está plenamente vigente; b) el principio de separación se interpreta de un modo bastante moderado. Me centraré en estos dos temas mostrando que la Iglesia católica todavía disfruta de privilegios no garantizados a las demás confesiones, y que el Estado portugués opta aún por cumplir tareas propias de la confesión mayoritaria”.

¹⁴¹ LLAMAZARES FERNÁNDEZ, D., “Ley de Libertad Religiosa de 2001”, in *Laicidad y libertades. Escritos jurídicos*, nº 2, diciembre 2002, pp. 523ss.

de libertad religiosa excluye expresamente de su aplicación a la Iglesia católica, artículo 58, que se prevé se regirá por lo previsto en el Concordato de 1940 y el Protocolo Adicional a la misma de 1975¹⁴².

En lo relativo al régimen jurídico aplicable a la Iglesia católica, la situación se ha modificado con la entrada en vigor, a finales del año 2004 del Concordato firmado entre la República portuguesa y la Santa Sede en la ciudad de Vaticano el 18 de mayo de 2004. Se ha afirmado que este Concordato de 2004 ha supuesto “una etapa ulterior y transformadora del régimen concordatario precedente”, “una transformación sin ruptura”¹⁴³.

A través de la resolución nº 74/2004 de 30 de septiembre la Asamblea de la república aprobó la ratificación del Concordato; esta resolución se publicó el 16 de noviembre de 2004¹⁴⁴. Siguiendo con el procedimiento pertinente, el Concordato fue finalmente ratificado por el Decreto del Presidente de la República nº 80/2004 de 16 de noviembre, publicado también el 16 de noviembre de 2004¹⁴⁵.

¹⁴² Ley de Libertad Religiosa, Capítulo VII. Igreja Católica. Artigo 58.º: Legislação aplicável à Igreja Católica. Fica ressalvada a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, o Protocolo Adicional à mesma de 15 de Fevereiro de 1975, bem como a legislação aplicável à Igreja Católica, não lhe sendo aplicáveis as disposições desta lei relativas às igrejas ou comunidades religiosas inscritas ou radicadas no País, sem prejuízo da adopção de quaisquer disposições por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por remissão da lei.

¹⁴³ CORRAL, C. y SANTOS, JL. “Concordato con Portugal de 2004”, in *Laicidad y libertades. Escritos jurídicos*, nº 4, 2004, pp. 499 ss.

¹⁴⁴ Resolução da Assembleia da República nº 74/2004. Aprova, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, cujo texto, nas versões autenticadas nas lenguas portuguesa e italiana, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Setembro de 2004. O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

¹⁴⁵ Decreto do Presidente da Repúblca n.º 80/2004 de 16 de Novembro.

Posteriormente, ya a comienzos de 2005, a través del Aviso nº 23/2005 del Ministerio de Asuntos Exteriores, se publicó en el Diario de la República del 26 de enero, el canje de instrumentos de ratificación realizado el 18 de diciembre de 2004¹⁴⁶. Según se establece en el art. 33 del propio Concordato, “el presente Concordato entrará en vigor después del canje de instrumentos de ratificación, sustituyendo el Concordato de 7 de mayo de 1940”.

Así pues, desde el citado 18 de diciembre de 2004 el régimen jurídico de la Iglesia católica en el Estado portugués se regirá por lo dispuesto en el citado Concordato.

Analizando el contenido de este Concordato se sostiene¹⁴⁷ que hay temas que se han reasumido en la misma línea del Concordato de 1940 y el Acuerdo de 1975. Es el caso del matrimonio, la personalidad y la enseñanza, aunque en relación con la enseñanza de la religión católica en centros públicos quedan aspectos sin determinar en el Concordato; habrá que estar

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, em 30 de Setembro de 2004. Assinado em 3 de Novembro de 2004. Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Novembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

¹⁴⁶ Aviso n.º 23/2005. Por ordem superior se torna público terem sido trocados, no dia 18 de Dezembro de 2004, os instrumentos de ratificação da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, nos termos do previsto no seu artigo 33.º A Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, publicados no

Diário da República, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Janeiro de 2005. - O Director, Luís Serradas Tavares.

¹⁴⁷ CORRAL y SANTOS, op. cit. pp. 499ss. analizan el contenido del Concordato de 2004.

a lo que determina la legislación educativa al respecto¹⁴⁸. A este respecto, podemos citar la Declaración nº 181/2005 (2ª serie) del Secretario de Estado de Educación, publicado el 25-08-2005, que hace público, en un anexo¹⁴⁹, el curso de complemento de habilitaciones en Ciencias Morales y Religiosas fijado por la Comisión Episcopal de Educación Cristiana.

Hay temas que se han considerado omitidos, como es el caso de la financiación directa de la Iglesia a través de la dotación y/o asignación tributaria; aspecto que se remite a un futuro Acuerdo. En cambio, hay temas que han sido ampliados y perfeccionados; es el caso del régimen tributario previsto en el Concordato vigente. A diferencia de lo previsto en el Concordato anterior, diferencia en su artículo 26 supuestos diversos: a) los supuestos de no-sujeción, art. 26.1; b) los supuestos de exención (art. 26.2-26.5), y c) los supuestos de sujeción (art. 26.5)¹⁵⁰. Se

¹⁴⁸ Esta ley 49/2005, de 30 de Agosto, introduce modificaciones a la ley 46/86, de 14 de octubre – La Ley de Bases del Sistema Educativo;- en su art. 4. se establece “República. A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e com as alterações e aditamentos introducidos pela presente lei, é republicada e renumerada na sua totalidade em anexo, que dela faz parte integrante”.

Precisamente, la ley republicada 46/86 regula con carácter general el sistema educativo. El artículo 50.3 de esta ley establece en relación con la enseñanza religiosa católica en centros públicos:

“3 - Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião católica, a título facultativo, no respeito dos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do ensino público”.

En relación con la Educación moral y religiosa católica vide. Las notas nº 38 y 39 de este trabajo.

¹⁴⁹ ANEXO. Curso. Em cumprimento do disposto no mapa I anexo ao Despacho Normativo n.º 6-A/90, de 31 de Janeiro, a seguir se indica o curso de complemento de habilitações para a docência da disciplina de Educação Moral e Religiosa Cristã, organizado sob a responsabilidade da Comissão Episcopal de Educação Cristã, para os efeitos previstos nos 3.º e 4.º escalões das habilitações próprias: Curso de formação de Ciências Morais e Religiosas da Escola de Formação Teológica de Leigos da Diocese de Leiria.

¹⁵⁰ Así lo sistematizan CORRAL y SANTOS, en *Laicidad y libertades* p. 519.

diferencia donde antes el Concordato de 1940 no lo hacía, pues se recogía una cláusula de exención total¹⁵¹.

En este contexto de cambio de régimen tributario hemos de situar el *Despacho* nº 5994/2005 de 9 de marzo emitido por el Secretario de Estado de Asuntos Fiscales, del Ministerio de Hacienda y Administración pública, donde se prevé un plazo de 90 días para que la Conferencia Episcopal Portuguesa, las diócesis y demás jurisdicciones eclesiásticas, así como otras personas jurídicas canónicas constituidas por las autoridades eclesiásticas para la consecución de sus fines religiosos, se pongan al corriente de las obligaciones tributarias derivadas del nuevo régimen concordatario, sin penalización¹⁵².

Como se ha señalado, el régimen jurídico de la Iglesia católica se rige por el vigente Concordato de 2004. En cambio, el

¹⁵¹ Ibídem. p. 518 art VIII Concordato de 1940: “Están exentos de todo impuesto o contribución, general o local, los templos y los objetos en ellos contenidos, los seminarios o cualesquiera otros centros destinados a la formación del clero, así como los edictos y avisos fijados en la puerta de las iglesias, relativos al sagrado ministerio; gozan igualmente de la misma exención los eclesiásticos por el ejercicio de su oficio espiritual.

Los bienes y entes eclesiásticos, no comprendidos en el párrafo precedente, no podrán ser gravados con impuestos o contribuciones especiales”.

¹⁵² Despacho publicado el 21 de marzo de 2005; del mismo podemos extraer e siguiente extracto:

“(...) A nova Concordata abandona o conceito de isenção total e abrangente, para antes definir a amplitude dessa isenção ao nível dos vários impostos para as diversas entidades ligadas à Igreja. Assim, no âmbito de aplicação deste novo regime ficam a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como de outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos da Concordata. Em consequência, considerando os diferentes momentos em que a nova Concordata entrou em vigor e em que se verificou o conhecimento público da troca dos instrumentos de ratificação, bem como o disposto no artigo 32.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, as entidades supracitadas podem cumprir, sem penalização, as obrigações tributárias decorrentes do novo regime no prazo de 90 dias úteis a partir da data de publicação no Diário da República do presente despacho.

9 de Março de 2005. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Orlando Pinguinha Caliço”.

régimen jurídico del resto de iglesias y comunidades religiosas tiene como base la citada Ley de Libertad Religiosa de 2001.

En el período de tiempo analizado, la *Portaria* nº 362/2004 del Ministerio de Hacienda, establece el procedimiento que deben seguir las personas colectivas religiosas inscritas en el registro correspondiente, que quieran beneficiarse de donativos o de la consignación de la cuota del Impuesto de la renta correspondiente en los términos previstos por la Ley de libertad religiosa¹⁵³.

Reflejo del desarrollo y aplicación de las estructuras previstas en citada Ley de libertad religiosa, es la normativa relativa a la Comisión Asesora de libertad religiosa¹⁵⁴. El 15-09-2004 se publicó el Reglamento 5/2004 que aprueba el reglamento interno de la citada Comisión¹⁵⁵. A comienzos del 2004, a través de la Resolución 3/2004 el Consejo de Ministros designó a José Manuel menéres Sampaio Pimentel para el cargo de Presidente de la Comisión de libertad religiosa¹⁵⁶; con posterioridad, a través

¹⁵³ Portaria n.º 362/2004 de 8 de Abril, publicado el 8-04-2004.

“ O artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa), contém um conjunto de disposições em matéria fiscal que compreende isenções e desagravamentos pela entrega de donativos com fins religiosos a igrejas e demais comunidades religiosas radicadas no País e, ainda, a possibilidade de

uma percentagem do imposto que for liquidado a pessoas singulares, sujeitos passivos de IRS, ser destinado, por indicação expressa destes, às mesmas entidades ou a outras identificadas no diploma que prossigam fins humanitários ou de beneficência. (...).”

¹⁵⁴ Comisión regulada en el Capítulo IV de la Ley de libertad religiosa, arts. 52-57. El Decreto Ley 308/2003, publicado el 10-12-2003, desarrolla la Ley de libertad religiosa en lo relativo al régimen jurídico de la Comisión de Libertad Religiosa.

¹⁵⁵ Regulamento interno n.º 5/2004. - Aos 7 dias do mês de Junho do ano 2004, a Comissão da Liberdade Religiosa, reunida em sessão plenária, no exercício da competência prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, aprovou como seu regulamento interno o conjunto das seguintes disposições (...).

¹⁵⁶ Resolução n.º 3/2004 (2.ª série). - A Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pelo Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, prevê, no seu artigo 69.º, a publicação de diplomas relativos ao registo de pessoas colectivas religiosas e à Comissão da Liberdade Religiosa.

del *Despacho* 4937/2004 la Ministra de Justicia designó los miembros de la Comisión de Libertad religiosa¹⁵⁷. A través del

Em cumprimento daquela disposição e do seu Programa de Governo, o XV Governo Constitucional aprovou o Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, que procedeu à regulamentação da Comissão da Liberdade Religiosa, designadamente no que se refere às suas atribuições, ao estatuto dos seus membros e às regras do seu funcionamento, incluindo os aspectos relativos ao apoio administrativo e logístico.

Considerando que o essencial destas matérias se encontrava já disposto nos artigos 52.º a 57.º da citada Lei da Liberdade Religiosa, o Governo optou por assegurar o respeito pela natureza de órgão independente e consultivo da Comissão, o que se traduz quer no estatuto dos membros da Comissão quer na dignidade e flexibilidade da estrutura administrativa que a serve.

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da mencionada Lei da Liberdade Religiosa e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, cabe ao Conselho de Ministros designar o presidente da Comissão da Liberdade Religiosa, de entre juristas de reconhecido mérito.

Assim: Nos termos da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve: 1 - Designar o Dr. José Manuel Menéres Sampaio Pimentel para o cargo de presidente da Comissão da Liberdade Religiosa, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro. 2 - A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

17 de Dezembro de 2003. - O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

¹⁵⁷ Despacho n.º 4937/2004 (2.ª série). Publicado el 11-03-2004.

(...) Assim:

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, são designados pela Conferência Episcopal Portuguesa, conforme deliberação do seu Conselho Permanente de 16 de Dezembro de 2003: Dr. José Eduardo Valente Borges de Pinho. Padre Dr. Manuel Saturino da Costa Gomes.

2 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, designo: Dr. Abdool Magid Abdool Karim Vakil, indicado pela Comunidade Islâmica de Lisboa. Dr.^a Esther Muczniak, indicada pela Comunidade Israelita de Lisboa. Dr. Fernando Manuel Soares Loja, indicado pela Aliança Evangélica Portuguesa.

3 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Liberdade Religiosa e da alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, designo: Dr. Alberto Luís Pimenta de França de Oliveira, reconhecido especialista em estudos de Filosofia e Teologia, investigador e dirigente em Ciências Sociais. Ashok Hansraj, possuidor de reconhecida experiência no

Despacho 19380/2004 el Presidente de la Comisión designó a su primer vicepresidente¹⁵⁸ entre los miembros de la Comisión, para un mandato anual¹⁵⁹; transcurrido este plazo, y a través del *Despacho* 22254/2005 de 11 de octubre designó el presidente al segundo vicepresidente¹⁶⁰.

En relación con el tema de la asistencia religiosa, se ha publicado normativa reglamentaria relativa a centros hospitalarios y penitenciarios reconociendo la existencia de este servicio, sobre la base normativa del art. 13 de la Ley de libertad religiosa, y el art. 18 del Concordato¹⁶¹. Destacaremos el *Despacho* n.º

diálogo interconfessional e ecuménico, designadamente através da presença activa na Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas. Mestre Eduardo André Folque da Costa Ferreira, especialista em Ciencias Jurídico-Políticas. Prof. Doutor Jorge Cláudio Bacelar Gouveia, reconhecido académico, especialista em Direito Público e Ciências Jurídico-Políticas. Nazim Ahmad (Nazimudin Ahmad Mahomed), presidente do Conselho Nacional da Fundação Aga Khan Portugal, que exerce actualmente as funções de representante da Rede Aga Khan para o Desenvolvimento em Portugal, possuidor de reconhecida xperiência no diálogo interconfessional e ecuménico.

12 de Fevereiro de 2004. - A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

¹⁵⁸ Fecha de publicación, 15-09-2004. Despacho n.º 19 380/2004 (2.ª série). - 1 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, e no artigo 3.º do Regulamento Interno da Comissão da Liberdade Religiosa, de 7 de Junho de 2004, nomeio o Dr. Abdoool Magid Abdoool Karim Vakil, para o cargo de vice-presidente da Comissão da Liberdade Religiosa. 2 - O presente despacho produz efeitos à data da assinatura.

6 de Agosto de 2004. - O Presidente, *José Manuel Menéres Sampaio Pimentel*.

¹⁵⁹ Así se establece en el art. 3 del citado Reglamento 5/2004 regulador del reglamento interno de la Comisión.

¹⁶⁰ Fecha de publicación 25-10-2005. Despacho n.º 22 254/2005 (2.ª série). - 1 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 308/2003, de 10 de Dezembro, e no artigo 3.º do Regulamento Interno da Comissão da Liberdade Religiosa, de 7 de Junho de 2004, nomeio o Dr. Fernando Manuel Soares Loja para o cargo de vice-presidente da Comissão da Liberdade Religiosa. 2 - O presente despacho produz efeitos à data da assinatura.

11 de Outubro de 2005. - O Presidente, *José Manuel Menéres Sampaio Pimentel*.

¹⁶¹ Ley de libertad religiosa, art.13, Assistência religiosa em situações especiais.

9380/2005 que establece el reglamento interno del Centro Hospitalario de Vila Nova de Gaia, de 1 de abril, donde se establece que en cumplimiento de las disposiciones constitucionales y legales sobre libertad religiosa, en este Hospital se permitirá el libre acceso de los ministros de todos los cultos para asistir a los internos, según la opción de cada uno¹⁶².

En este repaso, advertimos la presencia en este último año, de normas, también mayormente de carácter administrativo, que ponen de relieve la existencia de todo una estructura en la

1 - A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

2 - As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.

3 - O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no nº1.

El art. 18 del Concordato de 2004 establece que “A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde, de assistência, de educação ou similar, ou detenção em estabelecimento prisional ou similar, estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem”.

¹⁶² Despacho n.º 9380/2005, de 1 de abril, publicado el 27-04-2005. En la misma el Despacho n.º 5777/2005 de 24 de febrero, que publica el reglamento interno del Centro hospitalario de Lisboa (Zona Central); publicado el 17-3-2005.

Los Despachos n.º 5549/2005 (publicado el 17-03-2005) que publica el reglamento interno del Hospital de Magalhães Lemos, y el de 7007/2005, que publica el reglamento interno del Hospital de São João, Porto (publicado el 05-04-2005), se limitan a recoger la existencia del servicio de asistencia religiosa.

El Decreto Ley 145/2004 publicado el 17-06-2004 dictado por el Ministerio de Justicia, crea el Establecimiento penitenciario especial de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matosinhos, destinado a la población reclusa femenina; en este Decreto sólo se cita la existencia del servicio de asistencia religiosa y espiritual, art. 2.

Administración portuguesa dirigida a regular aspectos relacionados con la inmigración y las minorías étnicas.

Se encuentra en el período de tiempo analizado el Decreto ley nº 27/2005, publicado el 04-02-2004. Este Decreto ley ha modificado determinados preceptos del Decreto ley nº 251/2002, publicado el 22-02-2002, y recoge en su anexo la republicación del mismo. Ya en la ley 251/2002, se preveía la creación, en directa dependencia del Primer Ministro, de un Alto Comisionado para la Inmigración y las Minorías Étnicas. En la republicación, art. 1, se establece que este Alto Comisionado tendrá como misión, promover la integración de los inmigrantes y las minorías étnicas en la sociedad portuguesa, asegurar la participación y la colaboración de las asociaciones representativas de los inmigrantes, agrupaciones e instituciones de solidaridad en la definición de las políticas de integración social y de lucha contra la exclusión así como promover la aplicación de instrumentos legales de prevención y prohibición de discriminaciones en el ejercicio de derechos por motivos basados en la raza, nacionalidad u origen étnico.

Este Alto Comisionado está integrado por: a) el Alto comisario o el alto comisario adjunto, b) los Centros de apoyo al inmigrante –figura creada por el Decreto ley 27/2005¹⁶³-, c) el

¹⁶³ Art. 2 del Decreto ley 27/2005: “Aditamento ao Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro.

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro:
«Artigo 4.º-A Centros de apoio ao imigrante 1 - Os centros de apoio ao imigrante são unidades orgânicas de acolhimento, informação e atendimento de cidadãos imigrantes adequadas a facilitar a relação dos utentes com os diversos serviços da Administração Pública. 2 - Os centros de apoio ao imigrante integram uma unidade orgânica nuclear constituída pelo Centro Nacional de Apoio ao Imigrante, adiante designado por CNAI, e unidades orgânicas flexíveis constituídas pelos centros locais de apoio ao imigrante, adiante designados por CLAI, que visam assegurar a cobertura dos locais onde se verifique uma maior necessidade de informação dos cidadãos imigrantes. 3 - O CNAI constitui uma oferta de serviços de interesse público em condições de qualidade, celeridade, comodidade e conforto, baseada na parceria e cooperação entre o Alto-Comissariado e os diferentes serviços da Administração Pública e demais entidades públicas e privadas, especialmente dirigidos à população imigrante em Portugal. 4 - O funcionamento do CNAI será assegurado por uma estrutura nuclear, a ser aprovada de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15

Consejo Consultivo para los asuntos de inmigración, y d) la Comisión para la igualdad y contra la discriminación racial.

Concretamente, la Resolución 23/2005 de la Asamblea de la República, publicada el 13-05-2005, nos pone al corriente de la elección de dos miembros para la Comisión para la Igualdad y contra la Discriminación Racial¹⁶⁴. Esta Comisión se reguló en la ley 134/99 publicada el 28 de agosto de 1999, ley que prohíbe la discriminación en el ejercicio de derechos por motivos de raza, nacionalidad y origen étnico¹⁶⁵, y el Decreto ley nº 111/2000 de 4 de julio.

de Janeiro, e por mediadores sócio-culturais recrutados ao abrigo da Lei n.º 105/2001, de 31 de Agosto. 5 - A relação entre o Alto-Comissariado e as instituições parceiras, públicas e privadas, que participem no CNAI é regulada por protocolos de cooperação, nos quais se especificam os serviços a prestar por cada instituição parceira e as respectivas condições particulares de participação. 6 - Os CLAI constituem uma rede de postos de atendimento e informação que visa o esclarecimento dos cidadãos imigrantes no tratamento de matérias relacionadas com a sua permanência em território nacional. 7 - A instalação e o funcionamento dos CLAI são assegurados através de protocolos anuais a celebrar com autarquias locais, com associações de imigrantes legalmente reconhecidas pelo Alto-Comissariado ou com entidades, públicas ou privadas, com actividade na área do acolhimento e integração de imigrantes, com recurso ao recrutamento de mediadores sócio-culturais ao abrigo da Lei n.º 105/2001, de 31 de Agosto. 8 - A instalação e o funcionamento dos CLAI dependem de verba inscrita para o efeito na dotação orçamental do Alto-Comissariado, devendo o seu número e localização ser anualmente aprovados pelo alto-comissário, no limite máximo de 80 unidades.».

¹⁶⁴ El art. 7 de la ley 251/2002 establece en relación con esta Comisión:

“1 - A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial tem as atribuições e competências que lhe estão conferidas na Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho.

2 - O mandato dos membros da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, e cessa sempre que se verifique a perda de qualidade de representante da entidade que os designou ou elegeu.

3 - Os representantes das comissões referidas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, exercem as suas funções a título gratuito.

¹⁶⁵ El art. 1 de esta ley establece que es objeto de la misma es “ (...)prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamiento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais

En relación con los actos de discriminación, el Decreto ley 86/2005, publicado el 2-05-2005¹⁶⁶, puso de relieve los conflictos de competencia que podrían plantearse entre en sistema portugués regulado en la citada ley 134/99 de 28 de Agosto, y las previsiones de la ley nº 18/2004 de 11 de mayo. Esta ley 18/2004 lleva a cabo la transposición parcial a la legislación portuguesa de la Directiva 2000/43/CE de 29 de junio, relativa a la aplicación del principio de igualdad de trato de las personas independientemente de su origen racial o étnico. La ley 18/2004 establece la necesidad de promover la igualdad a través de la actividad de una serie de órganos; cita el Alto Comisionado para

ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica”.

Esta ley define en su articulado la noción de discriminación, la de prácticas discriminatorias, y el régimen sancionador previsto al efecto. Se prevé también la creación de un órgano – la Comisión para la igualdad y contra la discriminación racial- que tiene como competencia según su art. 5:

“a) Aprovar o seu regulamento interno; b) Recolher toda a informação relativa à prática de actos discriminatórios e à aplicação das respectivas sanções; c) Recomendar a adopção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir a prática de discriminações por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica; d) Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a problemática da discriminação racial; e) Tornar públicos, por todos os meios ao seu alcance, casos de efectiva violação da presente lei; f) Elaborar e publicitar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da discriminação racial em Portugal”.

Según el art. 6, esta Comisión está integrada por: “A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial é constituída pelas seguintes entidades: a) O Alto-Comissário para a Imigração e as Minorias Étnicas, que preside; b) Dois representantes eleitos pela Assembleia da República; c) Dois representantes do Governo, a designar pelos departamentos governamentais responsáveis pelo emprego, solidariedade e segurança social e pela educação; d) Dois representantes das associações de imigrantes; e) Dois representantes das associações anti-racistas; f) Dois representantes das centrais sindicais; g) Dois representantes das associações patronais; h) Dois representantes das associações de defesa dos direitos humanos; i) Três personalidades a designar pelos restantes membros.

¹⁶⁶ Decreto-Lei n.º 86/2005 de 2 de Maio, (...)Artigo 1.º Conflitos de atribuições. Os conflitos, positivos ou negativos, de atribuições emergentes da aplicação do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio, quanto à actuação das inspecções-gerais, são resolvidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das minorias étnicas.

la Inmigración y Minorías Étnicas, el Consejo consultivo para los asuntos de Inmigración, y la Comisión para la Igualdad y contra la discriminación racial¹⁶⁷. Estas previsiones han sido reguladas por el citado Decreto ley 27/2005 de 4 de febrero.

En relación con esta materia, se publicó el 15 de septiembre de 2005 un *Despacho* 20441/2005 nombrando al Alto-comisario¹⁶⁸. Anualmente, este Alto-comisario aprueba una serie

¹⁶⁷ Ley n.º 18/2004, de 11 de Maio. “(...) Artigo 8.º. Promoção da igualdade

1 - Compete, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro, ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica.

2 - Compete, ainda, ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas:

a) Promover, através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, o diálogo entre os parceiros sociais neste representados, tendo em vista a promoção da igualdade de tratamento, sem prejuízo da intervenção própria de outras entidades a quem incumbe o diálogo social;

b) Promover, através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, o diálogo com as organizações não governamentais cujos fins se inscrevam no âmbito do combate à discriminação por razões raciais ou étnicas;

c) Propor, através da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, medidas normativas que visem suprimir disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;

d) Prestar às vítimas de discriminação o apoio e a informação necessários para a defesa dos seus direitos.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de intervenção das entidades referidas no artigo 5.º”.

“Artigo 5.º, Tutela de directos. As associações que, de acordo com o respectivo estatuto, tenham por fim a defesa da não discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica têm legitimidade para intervir, em representação ou em apoio do interessado e com a aprovação deste, nos respectivos processos jurisdicionais”.

¹⁶⁸ Despacho n.º 20 441/2005 (2.ª série). - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2005, de 4 de Fevereiro, nomeio o mestre Rui Manuel Pereira Marques para o cargo de alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.

15 de Setembro de 2005. - O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

de ayudas económicas a asociaciones de inmigrantes; en este sentido, el 29-04-2005 se publicó un *Relatório*, n.º 3-A/2005¹⁶⁹.

En lo relativo a aspectos relacionados con las minorías y la convivencia pacífica en un contexto de pluralismo, el 6-01-2005 se publicó una Resolución del Consejo de Ministros, en virtud de la cual se creó la Mesa para el diálogo con las religiones. Según establece esta Resolución, la Mesa funcionará bajo la dependencia del miembro del gobierno que tenga a su cargo las cuestiones de inmigración y minorías étnicas. Entre sus funciones se encuentra la de promover el diálogo con las religiones a partir del conocimiento mutuo y el respeto a la diversidad; se pretende crear un espíritu de tolerancia en la diversidad sobre un núcleo común partiendo de valores universales recogidos en la Declaración Universal de los Derechos del Hombre¹⁷⁰.

Situándonos en este ámbito de normas que regulan aspectos relacionados con el fomento, defensa y garantía de ámbitos de pluralismo, contexto necesario para el desarrollo de la libertad de

¹⁶⁹ En el mismo sentido se encuentra el Aviso n.º 5238/2004, donde “O Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME) torna pública, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de Maio, a lista de associações de imigrantes que durante o ano de 2003 foram apoiadas financeiramente, bem como o tipo de apoio e respectivos montantes (...).”

¹⁷⁰ Se establece en esta Resolución: “ (...)3 - Determinar que a Estrutura de Missão tem a seguinte composição: a) Um responsável pela missão, designado pelo membro do Governo que tiver a seu cargo as questões da imigração e minorias étnicas; b) Um máximo de dois adjuntos e um secretário, cuja designação cabe ao responsável pela missão.

4 - Determinar que o mandato da Estrutura de Missão é de três anos, competindo ao respectivo responsável, coadjuvado pelos demais membros:

- a) A promoção de colóquios, seminários e exposições sobre o diálogo intercultural e com as religiões;
- b) A promoção de estudos sobre temática inter-religiosa, nomeadamente nas suas implicações para a sociedade portuguesa;
- c) A realização de campanhas de sensibilização para a tolerância e diálogo intercultural e com as religiões, em especial junto dos líderes de opinião e dos jovens;
- d) A participação em eventos nacionais e internacionais neste âmbito (...).

conciencia de los ciudadanos, en el ámbito del Derecho de información podemos citar la Ley nº 53/2005 de 8 de noviembre; en la misma, siguiendo la previsión constitucional del art. 39 C¹⁷¹ se crea la Entidad reguladora de la Comunicación Social, ERC¹⁷², y recoge en un anexo los Estatutos de esta Entidad¹⁷³.

El art. 7 de este Estatuto establece entre los objetivos del ERC, promover el pluralismo cultural y la diversidad de expresión de las corrientes de pensamiento, a través de las entidades que actúan en el ámbito de la comunicación social; asegurar en las mismas, la libre difusión de contenidos, de forma

¹⁷¹ Art. 39 C: Regulação da comunicação social. 1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social: a) O direito à informação e a liberdade de imprensa; b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; c) A independência perante o poder político e o poder económico; d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais; e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social; f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política. 2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

¹⁷² El art. 1 de esta ley establece en relación con la ERC:

“(...)1 - É criada a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se rege pelas normas previstas nos Estatutos aprovados por esta lei, que dele fazem parte integrante e que ora se publicam em anexo.

2 - A ERC é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político (...)”.

¹⁷³ En el Anexo se regulan aspectos como: Art.1: Naturaleza jurídica e objeto; art 2: sede; art 3: régimen jurídico; art 4: independencia; art 5: principio de especialidad; art 6: ámbito de intervención; art. 7: objetivos de la regulación; art. 8: atribuciones; art. 9: co-regulación y auto-regulación; art. 10: colaboración con otras entidades; art. 11: relación de cooperación y asociación; art. 12: equiparación al Estado en el ejercicio de sus atribuciones; todo ello en el Capítulo I sobre disposiciones generales.

El Capítulo II regula la estructura orgánica del Ente. El Capítulo III se refiere al tipo de servicio que presta y el régimen de su personal. Capítulo IV gestión financiera y patrimonial. Capítulo V: procedimientos de regulación y gestión; Capítulo VI: sobre las responsabilidades.

transparente y no discriminatoria; se trata de evitar cualquier tipo de exclusión social, y velar por la eficiencia en la atribución de recursos escasos. El art. 8 establece entre las atribuciones del ERC: a) asegurar el libre ejercicio del derecho a la información y la libertad de empresa; b) velar por la no concentración de titularidad de las entidades que desarrollan actividades de comunicación social, con vista a salvaguardar el pluralismo y la diversidad; c) velar por la independencia de las Entidades que realizan actividades de comunicación social, respecto a los poderes políticos y económicos; e) garantizar la efectiva expresión y la confrontación de diversas corrientes de opinión, respetando el principio de pluralismo y el de la línea editorial del medio; f) asegurar el ejercicio de los derechos de antena, réplica y rectificación.

Junto con la normativa emanada del Estado, se ha publicado también normativa regional. En materia de inmigración, el 17-08-2005 se publicó el *Decreto Regulamentar Regional* n.º 19/2005/A, aprobado por el Consejo de Gobierno regional de la Región Autónoma de Acores. Este Decreto crea en el ámbito de la Presidencia de Gobierno regional, el Consejo Consultivo Regional para los asuntos de inmigración, con el objetivo de asegurar la participación y la colaboración de las asociaciones representativas de inmigrantes, instituciones de solidaridad social y otras que presten apoyo social y cultural a los inmigrantes en la definición y coordinación de políticas de integración social y lucha contra la exclusión social.

También encontramos normativa regional en materia educativa.

El Decreto legislativo Regional n.º 26/2005/A, aprobado por la Asamblea Legislativa de la Región Autónoma de las Acores el 21 de septiembre de 2005 y firmado por el Presidente de la Asamblea legislativa regional del 17 de octubre de 2005, y publicado el 04-11-2005. Establece este Decreto legislativo el Estatuto de la enseñanza privada y la denominada cooperativa y solidaria, y regula su relación con la administración regional autónoma. Se regulan también las competencias de la administración regional; el procedimiento de autorización de los

centros privados; los requisitos que deben cumplirse; los órganos de gobierno y consulta; la autonomía pedagógica: proyecto educativo y reglamento interno; régimen de gestión administrativa y pedagógica del alumnado; personal docente; financiación de la enseñanza privada, y la cooperativa y solidaria.

También la Asamblea Legislativa de la Región Autónoma de las Acores ha aprobado el Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, relativo al régimen jurídico de creación, autonomía y gestión de las unidades orgánicas del sistema educativo en la Región Autónoma de Azoçes; se publicó el 16-06-2005. También aprobó el 16 de julio de 2005, el Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A, relativo al Estatuto de los Alumnos de Enseñanza Básica y Secundaria; el 18 de julio lo firmó el Presidente de la Asamblea Legislativa.

En el ámbito de la Región Autónoma de Madeira, el Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/M, publicado el 30-03-2005, regula el concurso para la selección de personal docente de educación preescolar, enseñanza básica y secundaria¹⁷⁴. En relación con esta misma cuestión, el Ministerio de Educación del Estado central publicó el 19-01-2005 el Decreto Ley 20/2005¹⁷⁵.

¹⁷⁴ Este Decreto legislativo introduce modificaciones al Decreto legislativo Regional nº 17/2003 M de 22 de julio que aparece republicado en el art. 3 del Decreto Legislativo Regional 2/2005/M.

“Artigo 3.º. Repuplicação. É republicado na íntegra em anexo ao presente diploma, do qual faz parte

integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2004/M, de 31 de Março, e pelo presente diploma”.

El art. 52 de la república establece: “Educação moral e religiosa católica. Mantém-se em vigor o Decreto legislativo Regional n.º 18/90/M, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/M, de 11 de Março, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, o passam a ser para as disposições correspondentes do presente diploma”.

¹⁷⁵ En este Decreto Ley introduce determinados cambios y república el Decreto ley 35/2003 de 27 de febrero, donde en su art. 54 relativo a la Educación moral y religiosa católica establece que “ Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 407/89, de 18 de Novembro, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o

Para terminar con esta recopilación, se ha publicado el 24-11-2005 el *Parecer* nº 6/2005 del Consejo Nacional de Educación, sobre educación sexual en las escuelas. En este dictamen se parte del hecho de la necesidad de tratar la educación sexual en las escuelas. Ahora bien, dado el contexto de diversidad y multiculturalidad existente, y que el tratamiento de la sexualidad es un tema sensible a planteamientos éticos y religiosos diversos, es una cuestión no exenta de complejidad¹⁷⁶.

Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, o passam a ser para as disposições correspondentes do presente diploma”.

¹⁷⁶El Consejo Nacional de Ecuación finaliza su dictamen recomendando al Ministerio de Educación lo siguiente:

“ (...) 8 - Articular o quadro normativo que implementa a Educação Sexual nas escolas dos ensinos básico e secundário, de modo que as escolas sejam responsabilizadas pela elaboração, realização e avaliação dos projectos educativos e dos proyectos curriculares, que contemplem a dinamização de actividades relativas à Educação Sexual e a outras componentes da área de Formação Pessoal e Social.

9 - Homologar as orientações curriculares das áreas curriculares não disciplinares, podendo integrar a Educação Sexual, como eixo temático a tratar, obrigatoriamente, pelas escolas.

10 - Definir uma matriz curricular global de abordagem da Educação Sexual no contexto dos conteúdos programáticos dos ensinos básico e secundário.

11 - Desenvolver e consolidar mecanismos de avaliação estratégica, nomeadamente: avaliação efectiva, devidamente integrada na avaliação dos materiais curriculares para os ensinos básico e secundário, dos manuais que tratam os conteúdos específicos da Educação Sexual na sua dimensão mais cognitiva; avaliação do resultado da actividade no âmbito dos protocolos subscritos com associações no quadro da promoção de uma política global da Educação Sexual em meio escolar e de uma política específica de avaliação dos projectos educativos e curriculares; avaliação do processo global relativo às experiências e percursos concretos da Educação Sexual em meio escolar; criação de um processo de acompanhamento/monitorização.

12 - Repensar, numa acção concertada com outros ministérios (com destaque para o Ministério da Saúde), a dinamização de projectos e experiências pedagógicas que permitam o erguer de infra-estruturas destinadas à abordagem integrada dos problemas que surgem às crianças e adolescentes, tendo para isso a participação ampla de outros protagonistas, já que a Educação Sexual não se reduz a uma questão meramente cognitiva e instrucional.

13 - Valorizar o papel das famílias na implementação da Educação Sexual em meio escolar. A participação e o acompanhamento dos pais e educadores, no

contexto da intervenção dos demais elementos da comunidade educativa, são aspectos fundamentais em qualquer decisão que venha a ser tomada relativamente à Educação Sexual em meio escolar.

14 - Tomar medidas no sentido de tornar a Educação Sexual e outras componentes da área de Formação Pessoal e Social prioritárias nas temáticas da formação inicial e contínua de professores e reconhecer a valorização profissional dos docentes que adquiriram formação especializada no âmbito desta componente curricular.

15 - Reformular os materiais curriculares existentes, e que são da responsabilidade directa e ou indirecta do Ministério da Educação, com vista à sua actualização e avaliação quanto aos seus objectivos e metodologias.

orientações para a integração desta área de Formação Pessoal e Social nas actividades curriculares. A ambiguidade curricular que se verifica necessita de ser devidamente ponderada. A Educação Sexual é uma educação para os afectos e, quando se sai da informação científica, será necessário pensar devidamente o como fazer, já que é uma área aberta ao pensar e aos valores. A complexidade desta decisão jamais pode ser ultrapassada pelo recurso ao saber livresco e a um modelo disciplinar.

17 - Decidir sobre a Educação Sexual no âmbito da Formação Pessoal e Social, não sendo plausível e recomendável que se transforme cada uma destas áreas Numa disciplina. A Educação Sexual é transversal aos conteúdos e actividades desenvolvidas no seguimento do cumprimento dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, nomeadamente ao nível dos conteúdos programáticos, das experiências de aprendizagem formais e informais e das relações interpessoais que ocorrem em contextos escolares.

18 - Criar uma nova área curricular não disciplinar, que integre diversas áreas da Formação Pessoal e Social, incluindo a Educação para a Sexualidade, a Educação para a Saúde (não podendo ser ignorada a problemática da saúde pública ao nível da gravidez precoce e das doenças sexualmente transmissíveis) e a Educação Cívica. Esta medida deve ser inscrita numa política de avaliação das actuais áreas curriculares não disciplinares. As orientações curriculares e o perfil de formação dos docentes devem ser objecto de homologação por parte do Ministério da Educação.

19 - Ancorar a Educação para a Sexualidade no projecto educativo das escolas, sendo estas obrigadas a integrá-la num projecto de intervenção, que deve ser elaborado, realizado e avaliado com a participação da comunidade educativa. Torna-se necessário atribuir competências a um coordenador no quadro das funções intermédias de gestão existentes nas escolas.

20 - Manter a política de flexibilização das cargas horárias semanais em cada um dos anos de escolaridade do ensino básico para as áreas curriculares não disciplinares, podendo decidir ainda pelo aumento da carga horária semanal que é objecto de decisão da escola, sem que isso signifique o aumento da carga horária dos alunos (...)".

